

LEI Nº 2.358, de 31 de dezembro de 1.997.

“Introduz no Código Tributário Municipal a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Inhumas aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - São introduzidos os artigos 174 a 181 no Capítulo III, Seção III do Código Tributário Municipal, renumerando-se os subsequentes, os quais tem a seguinte redação:

Art. 174 - Fica criada a Taxa Municipal de Conservação e Serviços de Iluminação Pública (TMCIP), a ser cobrada mensalmente dos contribuintes, mediante convênio a ser celebrado com a Centrais Elétricas de Goiás - CELG.

Art. 175 - A Taxa Municipal de Conservação e Serviços de Iluminação Pública tem como fato gerador a colocação, à disposição dos usuários, dos serviços de energia elétrica, compreendendo a conservação de redes, construção, reconstrução e melhoramento do sistema de iluminação, por geração própria ou por produto terceirizado a empresa pública ou privada, destinada à Iluminação Pública de vias ou logradouros, mediante utilização efetiva ou potencial do contribuinte.

Art. 176 - O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em logradouro público em que haja prestação dos serviços de iluminação pública.

Art. 177 - O produto da arrecadação da taxa de que trata esta Lei destina-se ao custeio dos serviços de iluminação pública colocados à disposição do contribuinte ou por ele utilizados e será calculada tomando-se por base a área da testada do imóvel, na forma do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo somente as testadas

Art. 178 - A taxa será lançada mensalmente em nome do sujeito passivo, como definido no art. 174, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 179 - O Poder Executivo poderá exigir o pagamento da taxa de que trata esta Lei por seu próprio mecanismo de exação ou mediante convênio com a empresa, pública ou privada prestadora dos serviços, mediante o pagamento de taxa de administração compatível com os preços de mercado.

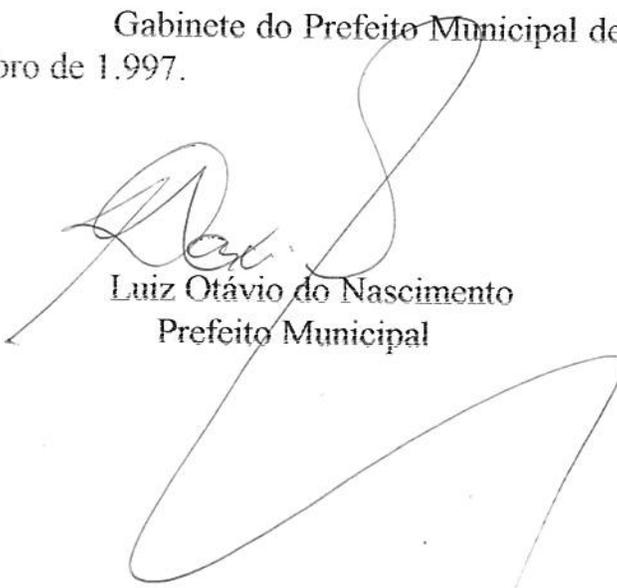
Art. 180 - Em se tratando de contribuinte enquadrado nos limites de isenção do pagamento dos serviços de energia elétrica à CELG por baixo consumo, nos termos da Lei Estadual nº 12.504, de 22 de dezembro de 1.994, ficará este, de igual modo isento do pagamento da Taxa Municipal de Conservação e Serviços de Iluminação Pública.

Art. 181 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com a Centrais Elétricas de Goiás S/A - CELG, para arrecadação da taxa de que trata esta Lei.

Art. 2º - O Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, providenciará a reordenação dos artigos subseqüentes aos ora inseridos no Código Tributário Municipal, providenciando a renumeração dos mesmos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 31 dias do mês de dezembro de 1.997.

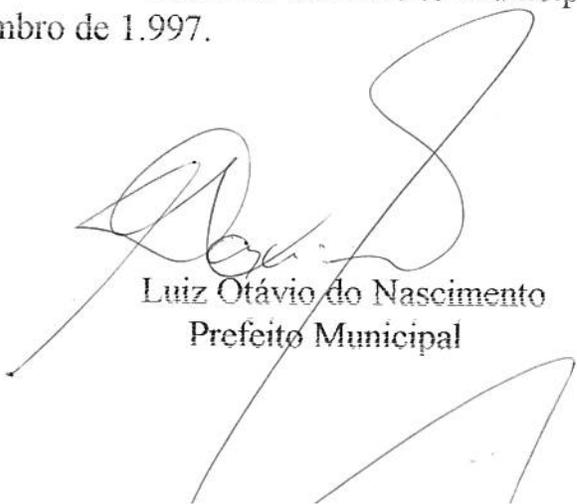

Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal

ANEXO - I

TABELA

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. POR MÊS
01	Imóvel localizado em Rua por metro linear de testada.	0,25 UFIR
02	Imóvel localizado em Avenida por metro linear de testada.	0,30 UFIR
03	Imóvel localizado em Praça por metro linear de testada.	0,35 UFIR

Gabinete do Prefeito Municipal de Inhumas, aos 31 dias do mês de dezembro de 1.997.


Luiz Otávio do Nascimento
Prefeito Municipal